



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.720499/2013-70
RESOLUÇÃO	1001-000.921 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DETRANSFORMACAO PLASTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 07-45.045 (fls. 644 a 652) que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito lançado por meio dos Autos de Infração (fls. 575 a 591, **mantendo** as exigências relativas ao **Imposto de Renda Pessoa Jurídica**, no valor de **R\$ 556.798,98** e à **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**, no valor de **R\$ 173.447,63**, exações estas acrescidas de multa de ofício proporcional a 75% do valor do tributo não recolhido e juros moratórios.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

LUCRO REAL. CRÉDITOS DE PIS E COFINS. REGIME NÃOACUMULATIVO. EXCLUSÕES. GLOSA.

É cabível a glosa da exclusão do lucro real de valor referente aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurados no regime nãoacumulativo, uma vez que tal valor não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido das referidas contribuições, e, portanto, não constitui hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Na ausência de contra-razões específicas por parte da impugnante, os lançamentos decorrentes sujeitam-se aos efeitos do que for decidido na matéria principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado em 28/10/2019 (fls. 657) e apresentou recurso voluntário em 21/11/2019 (fls. 660) sustentando, em síntese: a) que o STF decidiu, no bojo do RE 574706, com repercussão geral, sobre o conceito de receita; b) necessidade de análise do momento da apuração do IRPJ e da CSLL, com a diferença entre o registro fiscal e o contábil; c) impossibilidade de dedução dos créditos de PIS/COFINS acumulados e a natureza jurídica desses créditos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme se depreende da cópia do feito juntada no e-processo, consta a seguinte NOTA DE PROCESSO: “**⚠ Alerta de possível TRANSAÇÃO:** o interessado no presente processo possui pedido de transação controlado no DDA nº 13031.231276/2023-17”.

Por tal motivo, entendo ser mais prudente converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que seja ratificado o referido pedido de transação.

Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista a prova produzida pela Recorrente nos autos e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa se pronuncie, confirmando ou não, acerca de suposto pedido de transação tributária nº 13031.231276/2023-17.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira